

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº 0363846-61.2010.8.19.0001

APELANTE: EDITORA O DIA S.A.

APELADOS: REGINALDO DOUGLAS DE MOURA E COSTA

RELATORA: DES. LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA

APELAÇÃO CÍVEL. EXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. DANO MORAL CONFIGURADO. Ação proposta em face de EDITORA O DIA S/A, na qual pretende o demandante a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de veiculação da matéria inverídica, publicada em jornal de circulação nacional e em diário eletrônico, atribuindo-lhe a prática de crime de furto de veículo. Sentença de procedência. A parte ré confessou em sua contestação ter veiculado a mencionada informação inverídica acerca do autor, pois reconheceu que, em 15/06/2009, divulgou que o demandante teria sido preso em flagrante em razão do furto de um veículo, quando, na realidade, o mesmo teria apenas se dirigido à Delegacia na qualidade de testemunha. Assim sendo, evidenciado o conteúdo calunioso da notícia, torna-se clara a invasão do direito a privacidade e da dignidade do indivíduo, abalando a honra daquele que teve seu nome inveridicamente atrelado a fato criminoso. O abuso do direito à informação invade a esfera da privacidade e pode ensejar reparação por dano moral. Valor indenizatório que não pode fugir do seu escopo reparador, sancionador e pedagógico. Excesso não configurado. Verba honorária, contudo, que merece redução. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO MONOCÁTICA

Trata-se de demanda proposta por REGINALDO DOUGLAS DE MOURA E COSTA, em face de EDITORA O DIA S/A, na qual pretende o demandante a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da veiculação de matéria inverídica, publicadas em jornal de circulação

nacional e em diário eletrônico, atribuindo-lhe a prática de crime de furto de veículo.

Contestação, às fls. 52/62, na qual alega a parte ré que realmente divulgou que o autor teria sido preso em flagrante em razão de furto de veículo, quando na realidade, o mesmo teria sido apenas encaminhado para a delegacia como testemunha.

Sentença proferida às fls. 102/105, cujo dispositivo tem os seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno a parte ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde esta data, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a data do fato. Condeno ainda a parte ré a publicar em seu jornal impresso, e na mídia virtual (internet - O Dia on line), com destaque, e na mesma seção da reportagem original, notícia de retratação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.”

Apelação da parte ré, às fls. 100/107, sustentando afronta à razoabilidade quanto ao valor da indenização. Pleiteia, por fim, a improcedência do pedido ou a redução do valor da condenação, bem como da verba honorária.

Contrarrazões a fls. 113/117.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, ante a presença de seus requisitos de admissibilidade.

O nó górdio da questão consiste em saber se a liberdade de imprensa (manifestação, informação e comunicação) encontra

limites no direito à honra ou não, ante a relevância desta para o desenvolvimento da vida social, eis que exige que as informações sejam corretamente passadas para a sociedade, de forma que esta fique atenta a tudo que ocorre ao seu redor.

Observa-se, então, a existência do denominado “conflito de normas constitucionais”, onde o indivíduo objetiva assegurar o seu interesse pessoal de inviolabilidade de sua vida privada, mais precisamente, sua integridade moral, face ao direito de livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade de comunicação.

Logicamente, é público e notório que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto e por isso mesmo, devem ser sempre exercidos de forma responsável e dentro dos limites atribuídos pela própria constituição de modo a não ofender outros direitos contidos no mesmo patamar constitucional.

Neste sentido, a nossa Carta Magna estabelece, quanto à liberdade de informação e comunicação, o seguinte:

“Artigo 5º:

IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Artigo 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

Destarte, segundo as preciosas lições de José Afonso da Silva, em sua obra Comentário Contextual à Constituição,

Malheiros Editores, 4ª Edição, pág.824/825, sobre a liberdade de informação jornalística, *in verbis*:

“É nesta que se centra a liberdade de informação, que assume características modernas, superadoras da velha liberdade de imprensa. Nela se concentra a liberdade de informar, e é nela ou através dela que se realiza o direito coletivo à informação, isto é, a liberdade de ser informado. Por isso é que a ordem jurídica lhe confere regime específico, que lhe garante a atuação e lhe coíbe os abusos. A propósito da liberdade de imprensa, cabe recordar estas palavras de Marx:” A imprensa livre é o olhar do onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria”.

A liberdade de informação jornalística de que fala a Constituição (art.220,§1º) não se resume mais na simples liberdade de imprensa, pois esta está ligada à publicação de veículo impresso de comunicação. É liberdade que alcança qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões, por qualquer veículo de comunicação social.

[...]

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa, no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mais especificamente têm um dever. A eles se reconhece o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre eles incide o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e idéias objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original; do contrário se terá não informação, mas deformação...” (grifo nosso).

Tendo estas eruditas palavras em vista, verifica-se que no caso de a informação jornalística ser exercida de forma abusiva,

ela será passível de apreciação pelo Poder Judiciário, que responsabilizará o seu autor quer civil, quer penalmente.

Cabe também lembrar à lição trazida pelos professores Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos nas obras BARROSO, Luis Roberto e BARCELLOS, Ana Paula de. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In BARROSO, Luís Roberto, Temas de Direito Constitucional, Tomo III, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2005, p. 113/116, que em casos idênticos ao presente, a solução se dê através da utilização de alguns parâmetros, tais como: a veracidade e a natureza do fato e a licitude do meio empregado na obtenção da informação.

Portanto, em conformidade com estas sábias lições, sempre que nos depararmos com questões como a presente, devemos observar se a informação veiculada é verdadeira, se foi conseguida por meios lícitos e se envolve fatos de interesse público; preenchidos esses requisitos sua divulgação não caracterizará abuso, mas exercício regular de um direito.

Na situação em análise, importa observar que a parte ré confessou em sua contestação, à fl. 53, ter veiculado a mencionada informação inverídica acerca do autor, pois reconheceu que, em 15/06/2009, divulgou que o demandante teria sido preso em flagrante em razão do furto de um veículo, quando, na realidade, o mesmo teria apenas se dirigido à Delegacia na qualidade de testemunha.

Depreende-se da leitura do documento de fl. 16, que o veículo de comunicação demandado, além de estampar com destaque a foto do autor, referiu-se ao mesmo como “bandido”, afirmou que o mesmo utilizava o reboque, seu objeto de trabalho, para cometer furtos e ainda imputou ao demandante a autoria de mais três crimes de furto.

Frise-se que o demandado manteve a reportagem veiculada na internet limitando-se, após o ajuizamento da demanda, a alterar o termo “bandido” para “suspeito”, conservando, entretanto, o conteúdo inverídico e ofensivo da reportagem.

Assim sendo, evidenciado o conteúdo calunioso da notícia, torna-se clara a invasão do direito a privacidade e da

dignidade do indivíduo, abalando a honra daquele que teve seu nome inveridicamente atrelado a fato criminoso.

Nesse aspecto, tem-se que a matéria publicada pela Editora maculou a honra do indivíduo, atribuindo-lhe fato não ocorrido, transbordando o limite do razoável.

Destarte, este é o entendimento adotado neste E. Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA JORNALISTICA. PUBLICACAO JORNALISTICA. DIVULGACAO DE NOTICIA CALUNIOSA E DIFAMANTE. EXCESSO DE LINGUAGEM. REFERENCIA PESSOAL. HONRA PESSOAL. PUBLICACAO OFENSIVA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL. INDENIZACAO. FIXACAO DO VALOR. CONDENACAO EM SALARIO MINIMO. Embargos infringentes de acordo que por maioria de votos julgou procedente o pedido do Autor para condenar a Re', Editora O Dia S/A, a pagar indenizacao por danos morais. Liberdade de informacao. Publicacao de materia titulada "A Lista Negra dos Envolvidos" contendo relacao de Policiais que respondem a procedimentos administrativos a nivel de indicios pela pratica de crimes de menor gravidade. Referencia a pratica de crimes graves, como seja, roubo, extorsoes e homicidios, contudo expressoes inadequadas ao nivel de informacao, como de serem, os relacionados objeto de "faxina e desinfeccao". O direito de informacao encontra limites no art. 5., inciso XIV da Constituicao Federal. A honra e a dignidade do Autor foram atingidas com o excesso praticado pela Embargante no exercicio de seu direito de informacao, com infracao aos incisos V e X do art. 5. da Constituicao Federal. A utilizacao de expressoes como as usadas pelo Reu, a publicidade em seu jornal de grande circulacao, extrapola a liberdade de informar transbordando da orbita da licitude por tornar publico procedimento investigatorio, por crimes de menor gravidade do que aqueles informados em manchetes, assegura ao Autor ofendido compensacao pelos danos causados, de acordo com os principios da razoabilidade, proporcionalidade e dos parametros usualmente adotados. O voto majoritario reconheceu ocorrencia de noticia ofensiva a honra do Autor para dar provimento ao recurso, fixar indenizacao correspondente a 50 (cinquenta salarios minimos) adequados, na especie, para o caso em apreciacao, devendo pois ser mantido pelos proprios fundamentos. Nega-se provimento ao recurso. (JRC) Vencido o Des. Gustavo Kuhl Leite. Obs.: Apelacao Civel n. 21.608/2001. DES. MARIA RAIMUNDA T. AZEVEDO -

Desse modo, está evidenciada a ocorrência de danos aos demandantes, passíveis de serem indenizados. Neste caso danos *in re ipsa*.

Neste sentido, salienta o Des. Sérgio Cavalieri Filho:

“...Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral...” (Programa de Responsabilidade Civil. 8ª Edição. Editora Atlas S/A. Pág.86).

O arbitramento dos danos morais, por sua vez, deve atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não devendo a verba reparatória, contudo, configurar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Deve-se levar em consideração a dimensão da lesão causada, a capacidade financeira da vítima e do ofensor, sem deixar de lado o caráter pedagógico punitivo, já pacífico em nossa jurisprudência.

Nesse diapasão, o presente recurso é manifestamente improcedente, pois o *quantum* indenizatório, no valor de R\$ 50.000,00, estipulado pelo ilustre magistrado prolator da sentença preenche os critérios acima elencados e se mostra em consonância com o que vem sendo fixado por esta Egrégia Corte:

Contudo, no que tange ao pedido de redução dos honorários advocatícios, ao argumento de que os mesmos foram fixados em valor superior ao adequado, deve-se reconhecer que a presente causa se reveste, de fato, de baixa complexidade. Nesse diapasão, entende esta julgadora que a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da condenação se mostra mais adequada ao grau de complexidade da demanda e em consonância com os critérios estabelecidos no §3º, do art. 20, do CPC.

Por essas razões, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento de modo a reduzir a verba honorária para 10%

sobre o valor da condenação, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, de de 2013.

LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA